

PROCESSO - A.I. N° 206856.0901/02-0
RECORRENTE - CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0006-02/03
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 10.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0133-11/03

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PASSE FISCAL COM PRAZO EXPIRADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. De acordo com o RICMS/BA, o passe fiscal objetiva identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação. A prova da entrega da mercadoria no estabelecimento adquirente situado em outro Estado elide a presunção de internalização da mesma no território baiano. Nas razões recursais foi apresentada essa prova que descharacteriza a exigência do imposto. Cabe multa por descumprimento da obrigação acessória, por não ter sido efetuada a baixa do referido passe fiscal. Modificada a decisão. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo após ciência da Decisão proferida na 2^a Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão n° 0006-02/03, que considerou Procedente o Auto de Infração acima mencionado, lavrado no trânsito de mercadorias, em 01/01/2002, por falta de comprovação da saída da mercadoria para outro Estado, objeto do passe fiscal n° 0072859-4, com emissão em 30-05-2000, presumindo que as mercadorias foram internalizadas neste Estado.

Na defesa às fls. 11 a 13, o autuado assegura que as mercadorias foram entregues no endereço constante na nota fiscal n° 2400. Alega que é uma empresa enquadrada no regime de substituição tributária, e que a Petrobrás S/A já reteve o imposto. Acostou declaração da empresa destinatária das mercadorias e cópias do seu livro de saídas.

Fiscal estranho ao feito prestou informação fiscal a fls. 22 e 23, onde diz que os documentos apresentados pelo deficiente não podem ser acolhidos e só os determinados no art. 960 § 2º inciso I do RICMS/97, é que têm o condão de elidir a presunção. Opinou pela procedência da autuação.

Na Decisão recorrida o relator analisou o dispositivo que trata do passe fiscal como um documento de controle com o objetivo de identificar o responsável tributário que de forma irregular comercializa neste Estado, mercadorias destinadas a outras unidades da Federação

Ressaltou que a presunção relativa, prevista na legislação estadual, de que a mercadoria ao transitar no Estado acompanhado de passe fiscal em aberto, presume-se que a entrega tenha

ocorrido neste Estado, pode ser elidida se o contribuinte apresentar uma das provas elencadas no § 2 inciso I do art. 960 do RICMS-BA.

Concluiu procedia a acusação fiscal diante da inexistência de prova que o contribuinte autuado tivesse requerido a baixa do Passe Fiscal de Mercadorias nº 0072859-4, emitido em 30/05/2000, e não foi elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado.

Nas razões do Recurso Voluntário apresentadas tempestivamente às fls. 34 e 35 dos autos, o autuado alegou que trazia as provas inequívocas de que ocorreu a entrada das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 2400, emitida em 30/05/2000, no estabelecimento destinatário, conforme determina o § 2º do art. 960 do RICMS/97. Requeru a “impugnação” do Auto de Infração.

A PROFAZ solicitou diligência à fl. 44 para que ficasse esclarecido se os documentos juntados no Recurso elidiam a presunção de internalização. Mas, à fl. 46 , então relatora deste processo, expus os motivos para o indeferimento da diligência, porque entendia que os documentos apresentados estavam elencados no dispositivo regulamentar que indicavam as circunstâncias em que se consideraria improcedente a presunção da comercialização ou entrega das mercadorias no território baiano. E novo Parecer foi exarado pela representante da PROFAZ, onde considerou que o recorrente tinha apresentado argumentos jurídicos capazes de provocar revisão no acórdão, ao trazer a prova que elidia a presunção de internalização das mercadorias, neste Estado, e opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A acusação fiscal de falta de comprovação da saída das mercadorias do território baiano, diante da existência do passe fiscal em aberto que autoriza a presunção de que as mercadorias tenham sido internalizadas, fica elidida e não pode prosperar, diante da prova trazida pelo recorrente, nesta fase do processo, ao teor do que preconiza o§ 2º do art. 960 e seu inciso I do RICMS/97.

O comando legal dispõe que na hipótese de passe fiscal em aberto, assim, entendido aquele cujos controles administrativos acusem a sua emissão ao ingresso da mercadoria neste Estado porém, não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios que dispuser.

Estabelece no inciso I do mesmo parágrafo que será considerada improcedente a presunção de que a comercialização ou entrega da mercadoria ocorreu no território baiano se o sujeito passivo apresentar cópia autenticada da página do livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário onde conste o lançamento da nota fiscal questionada. E elenca ainda outros meios de prova em que a presunção será elidida.

Assim, como se vê o recorrente traz prova capaz de afastar a exigência fiscal, elidindo a presunção, portanto descharacteriza a infração apontada na peça vestibular, tornando insubstancial a exigência de imposto, contudo, deve ser aplicada a multa pelo descumprimento de obrigação acessória ao deixar de efetuar a baixa do passe fiscal, pois conforme dispõe a regra inserta no art. 157 do RPAF/99, verificada a insubstancialidade de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração Parcialmente Procedente.

Neste sentido, acolho em parte a manifestação da PROFAZ, quanto ao Provimento do Recurso Voluntário, uma vez que por dever de ofício devo manter o Auto de Infração Procedente em Parte para aplicar a multa , como determina a regra processual acima.

Deste modo, aplico a multa prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7014/96 alterada pela Lei nº 7753/00 e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206856.0901/02-0, lavrado contra **CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96 , alterada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR. DA PROFAZ